

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 38.º — 40.º DA REPUBLICA — N. 10

S. PAULO

QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1928

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2245 -- de 26 de Dezembro de 1927

Cria o Manicomio Judiciario do Estado

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — É creado anexo ao Hospital de Alienados de Juquary e subordinado á mesma administração desse estabelecimento, o Manicomio Judiciario do Estado.

Artigo 2.º — O Manicomio Judiciario se destina á internação e ao tratamento:

I) — dos detentos que apresentem perturbações mentaes, antes ou depois da condemnação;

II) — dos insanos a que se refere o art. 29. ultima parte, do Codigo Penal.

Artigo 3.º — Nenhum paciente será internado no Manicomio, ou transferido para outro estabelecimento, ou restituído á liberdade, sinão em virtude de ordem escripta da autoridade judiciaria á cuja disposição estiver.

Artigo 4.º — Os internados ficarão sujeitos a um regimen consentaneo com o seu estado de saúde e com as necessidades da segurança social.

§ unico. — A qualquer tempo, mediante representação fundamentada do director do Manicomio, poderá a autoridade, ouvido dois especialistas de sua escolha, autorisar a transferencia do internado para uma das secções do Hospital de Alienados.

Artigo 5.º — Fica o Governo autorizado a contractar o pessoal necessario ao funcionamento do Manicomio, podendo despendar até a quantia de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), com a execução desta lei.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior, e da Justiça e Segurança Publica, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fabio de Sá Barretto
A. C. de Salles Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 29 de Dezembro de 1927. — João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior, Director Geral.

LEI N. 2269 -- de 31 de Dezembro de 1927

Reforma a Instrução Publica do Estado

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

DAS ESCOLAS NORMAES

Artigo 1.º — O curso das Escolas Normaes será de trez annos e seu programma comprehenderá as seguintes disciplinas: portuguez, calliphasia, francez, geographia, historia da civilização, historia do Brasil, educação cívica, arithmetica, algebra, geometria, physica, chimica, historia natural, hygiene, psychologia, pedagogia, didactica, musica, desenho, gymnastica e trabalhos manuaes.

§ 1.º — As bases para os programmas destas escolas serão organisadas pela Directoria Geral.

§ 2.º — O ensino de physica e chimica visará, além do conhecimento geral dessas disciplinas, a sua applicação ás necessidades da agricultura e industrias nacionaes, e o de historia natural aos interesses relativos á zootecnica e á lavoura.

Artigo 2.º — A Escola Normal da Praça da Republica conservará a sua actual organização, o mesmo acontecendo com relação a todos os seus cursos annexos, com excepção da Complementar, que terá a mesma organização das demais.

Artigo 3.º — Os actuaes professores formados no regimen das Escolas Normaes de cinco annos, os que se formarem na Escola Normal da Praça da Republica e os formados no Curso Gymnasial completo, terão preferéncia para os cargos de directores de escolas primarias, profissionais e secundarias: de professores de escolas complementares; de inspectores do ensino; de lentos de Escolas Normaes, quando, em concurso, classificados em igualdade de condições, e ficarão dispensados do estagio em zona rural.

Artigo 4.º — O pessoal das Escolas Normaes, com excepção da Escola Normal da Praça da Republica, compor-se-á de:

Corpo docente:

um lente de portuguez e calliphasia,

um lente de francez,

um lente de geographia,

um lente de historia da civilização, do Brasil e de educação cívica,

um lente de mathematica,

um lente de physica e chimica,

um lente de historia natural e hygiene,

um lente de psychologia e pedagogia,

um professor de didactica,

um professor de desenho,

um professor de musica,

um professor de gymnastica para cada secção,

um professor de trabalhos manuaes,

um preparador de physica e chimica e auxiliar das aulas de historia natural.

Corpo administrativo:

um director,

um vice-director,

um secretario,

um bibliothecario,

um 3.º escripturario,

uma inspectora,

um porteiro,

dois continuos e uma continua,

o numero de serventes necesarios.

Artigo 5.º — Os professores contractados poderão, após cinco annos de exercicio, requerer sua effectivação ao Governo, que a concederá ou não, depois de ouvido o director geral da Instrução Publica.

Artigo 6.º — O Governo fará a distribuição das materias de que trata o artigo 1.º pelos diversos annos do curso normal, de conformidade com as exigencias do ensino.

Artigo 7.º — Os cargos de professores de desenho, musica, gymnastica e trabalhos manuaes serão providos por professores contractados, mediante concurso.

Artigo 8.º — Para a cadeira de didactica será commissionedo, por proposta do director da Escola, professor que gosará das mesmas regalias dos effectivos, menos da vitaliciedade.

Artigo 9.º — Os actuaes funcionarios das Escolas Normaes e Complementares, cujos cargos forem supprimidos, ficarão, sem prejuizo de seus vencimentos, addidos ás respectivas escolas, até seu aproveitamento em outros logares.

Artigo 10.º — Haverá exames de admissão á matricula no 1.º anno da Escola Normal, para preenchimento de 20 %.